



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001743/2010-34
Recurso nº 929.444
Resolução nº **1301-000.075 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO CACIQUE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

BANCO CACIQUE S/A, já devidamente qualificado nestes autos, inconformado com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações:

i) DESPESAS NÃO COMPROVADAS (R\$ 1.116.123,35) – despesas de comissões (R\$ 232.601,83) e desconto/convênio público (R\$ 883.521,52);

ii) DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS (R\$ 36.474.165,71) – conta 8176300081 (serviços prestados – PJ Sociedade Ligada) – comissões pagas à CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS (foi considerada desnecessária a despesa com a referida empresa na parte que se referia às comissões calculadas sobre serviços prestados por terceiros (R\$ 455.927.071,34 X 8%);

iii) AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO (R\$ 14.346.070,14 em 31.12.2008 e R\$ 57.384.280,45 em 31.12.2009) – abaixo, transcrição do relato feito em primeira instância acerca da referida infração.

...

4.1- Em 16/1/2007 foi constituída a empresa Marigane Participações Ltda. CNPJ 08.631.625/0001-63), com capital de R\$ 1.000,00, tendo como sócios a pessoa física Sra. Diva Maria Batista Martins Ramalho (CPF 050.446.548-17) e a pessoa jurídica S&A Serviços Empresariais Ltda. A seguir, em 7/3/2007, a Marigane é passada gratuitamente para o Banco Societê Generale Brasil S/A, com alteração da denominação social para Trancoso Participações Ltda., com registro na Junta Comercial em 12/3/2007 (fls. 124/131 do volume 1).

4.2- Em 25/2/2007 o Banco Societê Generale Brasil S/A firmou contrato de compra da totalidade do capital da empresa CACIPAR Comércio e Participações Ltda., no montante de R\$ 850 milhões (fls. 144/189 do volume 1). Posteriormente, em 7/3/2007, o Banco Societê Generale Brasil S/A cedeu para a empresa Trancoso os direitos do contrato de compra da CACIPAR (fls. 191/192 do volume 1).

4.3- Em 30/11/2007, com protocolo e registro na Junta Comercial em 30/1/2008, o Banco Societê Generale Brasil S/A promoveu um aporte de R\$ 930.523.599,00 no capital da Trancoso (fls. 555/561 do volume 3). Em seguida, a Trancoso efetua o pagamento pela aquisição da CACIPAR, registrando em sua contabilidade como custo do investimento o valor de R\$ 317.809.235,11 e ágio de R\$ 570.563.618,89. Ainda na mesma data, a Trancoso promove um aumento de capital na Cacipar, no valor de R\$ 37.000.000,00, registrando o valor como custo do investimento.

4.4- O fundamento do ágio teria sido a rentabilidade futura, tendo como base o relatório de avaliação econômico-financeira emitido pela empresa KPMG Corporate Finance Ltda.

4.5- Segundo a fiscalização a KPMG foi contratada em junho/2008 e procedeu a avaliação da CACIPAR na data base de 31/12/2007, posterior à data de pagamento do ágio (30/11/2007). O relatório foi entregue em 23/10/2008 (fls. 629/667 do volume 4).

4.6- Na assembléia geral extraordinária do interessado, em 31/10/2008, foram aprovados os protocolos de incorporações reversas das empresas CACIPAR e Trancoso. Informa a fiscalização que ata só foi protocolizada na junta comercial em 23/4/2009 (fls. 753/778 do volume 4), bem como o aumento de capital provocado pela incorporação, no valor de R\$ 88.009.961,93, com emissão de 22.465 ações, não constam do livro de transferência de ações (fl. 669/690 do volume 4).

4.7- Em consequência da incorporação, o ágio pago pela Trancoso quando da aquisição da CACIPAR foi transferido para o interessado, que iniciou sua amortização sem adicioná-lo na apuração do IRPJ e da CSLL (fls. 806/821 do volume 5).

4.8- Como resultado das duas incorporações reversas, o Banco Societê Generale Brasil S/A passou a ser controlador direto do interessado e o ágio pago pela Trancoso na aquisição da CACIPAR foi transferido para o interessado. O único intuito das incorporações reversas foi de levar para o interessado (empresa investida) o ágio pago, que também foi reconhecido pelo Banco Societê Generale Brasil S/A, investidor de fato.

4.9- Assim, as amortizações do ágio vindo da Trancoso, que tinham como fundamento a rentabilidade futura da empresa CACIPAR, que por sua vez era a controladora do interessado, foram consideradas indedutíveis nas apurações do IRPJ e da CSLL.

Destaca a decisão de primeira instância que, em virtude de compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, não foram apurados valores devidos relativamente ao ano-calendário de 2009.

Em sede de impugnação (fls. 1.643/1.703), a contribuinte argumentou:

- que, como atividade fundamental ao desenvolvimento de seu objeto social, firmava contratos com diversos prestadores de serviços objetivando a promoção e incremento de vendas de crédito (promotoras);

- que a prestação de serviços de promotoras de vendas, além da intermediação de negócios, abrangeria a recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, a análise de crédito e cadastro, a execução de serviços de cobrança e de processamento de dados das operações pactuadas;

- que, em 1985, teria sido criada a Cacique Promotora de Vendas Ltda. para prestar os serviços financeiros auxiliares, como os acima descritos, com o objetivo de expandir a participação em âmbito nacional;

- que a Cacique Promotora de Vendas Ltda., à época da fiscalização, mantinha mais de 750 empregados;

- que, além da questão operacional da formalização das operações de créditos, a ampla abrangência territorial imporia desafios, tais como, evitar o alto custo de manter agência em cada município e suprir deficiências técnicas típicas desse mercado de promoção de vendas e de correspondentes bancários;

- que seria dentro deste contexto que a Cacique Promotora de Vendas Ltda. desempenharia outro papel fundamental: viabilizar a formalização e operações para as quais outras promotoras não possuiriam condições estruturais de cumprir;
- que a Cacique Promotora de Vendas Ltda. possuiria mais de cento e setenta e cinco filiais em todo o Brasil;
- que as etapas para concessão do crédito seriam desenvolvidas entre as promotoras e a Cacique Promotora de Vendas Ltda., ou mesmo isoladamente por esta, quando as promotoras se restringiriam a indicar o cliente;
- que, diferentemente do que ocorreria no caso da contratação das promotoras, em que haveria remuneração pelo serviço prestado baseada na produção de créditos gerados, os convênios públicos teriam por único objeto promover a oferta de créditos aos servidores da União, motivo pelo qual haveria previsão legal e regulamentar tão-somente de reposição de custos, e não remuneração;
- que, depois de verificadas as condições de atuar como consignatária perante servidores públicos, seria determinado o custo a ser ressarcido para cada operação de crédito;
- que o custo ressarcido aos órgãos públicos conveniados representaria despesa relacionada à atividade de oferta de créditos, sendo lançado a resultado conforme disponibilização do crédito a cada servidor;
- que na operação de aquisição da CACIPAR pela Trancoso teria sido verificado a geração de ágio fundamentado em rentabilidade futura, em função do estudo de avaliação realizado pelo Banco UBS Pactual;
- que, com a incorporação da CACIPAR e da Trancoso, teria registrado contabilmente o ágio reconhecido pela Trancoso, e, após incorporações, iniciou a dedução das despesas decorrentes da amortização do ágio contabilizado;
- que as despesas decorrentes de serviços prestados pela Cacique Promotora preencheria todos os requisitos exigidos pela legislação do IRPJ para qualificá-la como dedutível na apuração do lucro real;
- que durante a fiscalização teriam sido apresentados os contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e vinculação da comissão paga com os créditos gerados;
- que a remuneração seria paga tanto para as promotoras quanto para a Cacique Promotora, pelo fato de que ambas prestam serviços;
- que as promotoras fazem a intermediação de negócios e, na medida do possível, a análise prévia da documentação que sustentará os empréstimos, com posterior encaminhamento à Cacique Promotora;
- que a Cacique Promotora, além de captar clientes, realizaria os serviços administrativos relacionados à formalização da operação de crédito, tanto em relação a sua produção quanto a de terceiros;

- que a constatação de identidade de objetos dos contratos de prestação de serviços firmados com as promotoras e com a Cacique Promotora não poderia sustentar a presunção de que os serviços não foram prestados, especialmente quando se verifica que a finalidade principal da contratação é a produção de créditos, isto é, a captação de clientela;
- que teria sido apresentada a documentação de suporte da despesa (contratos, notas fiscais e pagamentos), sem qualquer suspeição da sua idoneidade; enquanto que o Fisco não teria apresentado provas da não prestação dos serviços;
- que as despesas glosadas representariam receitas na Cacique Promotora e teriam sido submetidas às respectivas tributações no âmbito federal e municipal;
- que a carga tributária combinada suportada pela Cacique Promotora se aproximaria de 50% (IRPJ/CSLL = 34% + Pis/Cofins = 9,25% + ISS = 5% , totalizando 48,25%);
- que não haveria lógica nem propósito elisivo algum que autorizasse a presunção de que a despesa tivesse sido forjada ou duplicada, pois não teria havido prejuízo ao erário público;
- que, para reforçar a comprovação da efetividade da despesa incorrida, juntava declarações de promotoras confirmando que no "contrato de prestação de serviços - CAP/CP aposentados/pensionistas do INSS", a documentação de pedidos de empréstimos ou financiamentos de crédito pessoal, cadastro e análise de crédito, em que atuaram como intermediadoras, teriam sido encaminhadas à filial da Cacique Promotora, para conferência e formalização dos créditos;
- que os valores pagos ou descontados para viabilizar os empréstimos concedidos teriam sido inseridos na regra geral de necessidade, usualidade e normalidade das despesas, para fins de dedução na apuração do lucro real;
- que considerar não comprovadas as despesas incorridas nos convênios firmados com órgãos públicos, significaria colocar em dúvida a própria higidez da administração pública na celebração dos convênios;
- que o ressarcimento de custos aos órgãos públicos apresentaria valores unitários reduzidos, como, por exemplo, R\$ 2,00 por linha, R\$ 95,00 mensais ou R\$ 0,59 por linha;
- que a composição de mais de R\$ 883 mil compreenderia centenas de milhares de lançamentos, bem como número equivalente de documentos e de cruzamentos de dados, motivo pelo qual protestava pela posterior juntada de documentos e a realização de diligência caso a Turma de julgamento entendesse necessário;
- que a diligência requerida seria necessária à comprovação dos valores registrados na conta "BCAC órgãos públicos", através da análise da composição da despesa pelo confronto do elevado número de documentos que a suportavam;
- que o ágio verificado na aquisição de empresa avaliada pelo método de equivalência patrimonial é registrado na contabilidade como um ativo e sua amortização é feita com o lançamento de despesas operacionais;

- que tais despesas são dedutíveis para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL se atendidos os requisitos do art. 386 do RIR/1999;
- que o critério de amortização dessas despesas e sua dedutibilidade para fins tributários dependerá do fundamento econômico para o pagamento dessa diferença;
- que no estudo realizado pelo Banco UBS Pactual, em fevereiro de 2007, o fundamento do ágio na aquisição da empresa CACIPAR teria sido a rentabilidade futura;
- que o estudo apresentado pela KPMG em outubro de 2008, adotando como data base 31 de dezembro de 2007, ratificava o estudo do Banco UBS Pactual;
- que não restariam dúvidas acerca do cumprimento do art. 385, §3º, do RIR/1999;
- que todas as operações (aquisição da Trancoso pelo Societê, cessão pelo Societê à Trancoso dos direitos oriundos do contrato de compra e venda, aumento de capital da Trancoso, aquisição da CACIPAR pela Trancoso e incorporações da CACIPAR e Trancoso pelo interessado) teriam sido registradas nos órgãos competentes e haviam sido realizadas nos limites da legislação;
- que atrasos nos registros não invalidam os atos praticados;
- que não havia qualquer norma que impedisse a realização das operações em análise;
- que pareceria claro que no acórdão 103-23.290 do Conselho de Contribuintes denominou-se "veículo" a empresa criada apenas para possibilitar a realização das condições necessárias à dedução das despesas com a amortização do ágio, isto é, a criação de uma empresa "veículo", em todos os casos, era a única forma de se viabilizar o aproveitamento fiscal do ágio gerado, sem que a adquirente, de fato, precisasse incorporar a adquirida;
- que não haveria similitude fática entre o caso narrado no mencionado acórdão e o presente caso;
- que, se não tivesse sido constituída a Trancoso, sendo a aquisição da CACIPAR realizada diretamente pelo Banco Societê, a despesa referente à amortização do ágio gerado nessa aquisição poderia ser deduzida pelo Banco Societê, bastando para isto que fosse realizada a incorporação da CACIPAR pelo Banco Societê;
- que a incorporação da CACIPAR pelo Banco Societê não alteraria a estrutura que se verificou após a incorporação, no final de 2008;
- que a criação da Trancoso deu-se dentro do cenário de expansão do Banco Societê no segmento específico de crédito consignado no Brasil, tendo sido conveniente para ele, naquele momento, contar com uma empresa de participações para deter diretamente a participação na CACIPAR;
- que o objetivo teria sido segregar as atividades do Banco Societê (com foco em banco de investimentos) daquelas do Banco Cacique (crédito consignado);

- que não haveria previsão legal para adição da despesa com amortização do ágio na base de cálculo da CSLL;
- que os juros não poderiam incidir sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal;
- que o art. 13 da Lei nº 9.065/1995, que prevê a cobrança dos juros com base na taxa Selic, remete ao art. 84 da Lei 8.981/1995, o qual estabelecerá a cobrança dos acréscimos apenas sobre tributos;
- que a cobrança de juros de mora para atualização dos créditos tributários desrespeitaria o princípio constitucional da legalidade, previsto nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição.

A já citada 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-38.034, de 29 de junho de 2011, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O instituto da diligência não se presta para elaborar demonstrativos que deveriam ter sido preparados pelo contribuinte.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Cabe à instância seguinte admitir ou não a juntada de documentos após proferido o acórdão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas para serem dedutíveis na apuração do lucro real devem estar comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

COMISSÕES SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis as comissões sobre os serviços prestados se forem comprovadas as efetivas contrapartidas daquilo que foi contratado.

INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS. EMPRESA CONTROLADA INCORPORANDO A EMPRESA VEÍCULO CONTROLADORA. ÁGIO DE SI PRÓPRIO NA INCORPORAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

O ágio se origina de uma contraposição de receita (para o vendedor) e custo (para o comprador). Os pressupostos do ágio são a aquisição de participação societária e o fundamento econômico.

Na operação de incorporação às avessas, na qual o controlado incorpora a sua controladora (empresa veículo), cujo controle acionário havia se originado de uma aquisição anterior, não se justifica a contabilização, por parte do incorporador, de ágio de si próprio, por faltar os pressupostos do ágio. A contabilização pelo incorporador deste valor chamado de ágio em conta de ativo,

configura uma duplicação do ágio já contabilizado pelo investidor original.

Despesas, pela legislação tributária, são dispêndios necessários às atividades e à manutenção da empresa. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Estas despesas devem ser usuais ou normais nos tipos de transações, operações ou atividades da empresa.

A posterior transferência desse valor denominado de ágio para conta de resultado, sob o título de amortização, configura uma despesa indedutível, por faltar-lhe os pressupostos de ágio e despesa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

O crédito tributário não pago integralmente no vencimento é acrescido de juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante. Por ser parte integrante do crédito tributário, a multa de ofício também se submete à incidência dos juros nas situações de inadimplência.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, o decidido no lançamento matriz aplica-se ao lançamento reflexo.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 2.979/3.078, por meio do qual sustenta:

DESPESAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA CACIQUE PROMOTORA

- que em nenhuma intimação houve qualquer tentativa por parte da Fiscalização de entender a razão pela qual a fórmula de cálculo da remuneração, em alguns casos, considerava valores gerados por outras promotoras de vendas;

- que o acórdão recorrido não aponta, de forma objetiva e inquestionável, a fundamentação que suportaria a glosa da despesa;

- que houve simples descarte de toda a explicação apresentada na impugnação, explicação essa que afasta qualquer dúvida em relação à efetiva prestação de serviços pela CACIQUE PROMOTORA;

- que, da análise do julgado (acórdão nº 103-16.619) utilizado pela decisão recorrida para sustentar a manutenção do auto de infração, conclui-se que não há qualquer elemento de identidade com o presente caso;

- que obteve declarações de inúmeras promotoras de vendas por ela contratadas, confirmando que a CACIQUE PROMOTORA efetuava a análise, formalização e encaminhamento das operações que ela captava;

- que, além de apresentar toda a documentação possível (contratos, notas fiscais, pagamentos e escrituração contábil), que não foi contestada ou declarada irregular, se viu obrigado a efetuar diligências que caberiam ao Fisco;

- que a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes se posicionou no sentido de que a glosa das despesas é legítima quando há a identificação, por parte da Fiscalização, de indícios graves, precisos, definidos e concordantes, apontando e convergindo num único sentido, que autoriza a presunção de que, efetivamente, não ocorreu a prestação dos serviços;

- que, se a Fiscalização tivesse dúvidas sobre a documentação de suporte dos gastos, antes de presumir a duplicação dos dispêndios, forçosa seria a conclusão de que essa duplicação teria que atender algum fim escuso, como seria, por exemplo, o caso de algum tipo de economia tributária, o que não foi o caso;

- que não deve ser esquecida a tarefa de diligência a diversos prestadores de serviços para obter declarações que confirmam a prestação de serviços, anexadas à impugnação.

DESPESAS DECORRENTES DOS CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS

- que o acórdão recorrido apresenta fundamentação superficial, desprovida do detalhamento e análise dos argumentos de defesa apresentados na impugnação;

- que os valores pagos ou descontados – a depender dos termos do convênio, a modalidade de ressarcimento varia – para viabilizar os empréstimos concedidos estão inseridos na regra geral de necessidade, ususalidade e normalidade das despesas, para fins de dedução na apuração do lucro real;

- que é insubsistente o lançamento com base em suposto não enquadramento da despesa como “operacional”;

- que, no caso, não se trata de remuneração pela prestação de serviços de intermediação de negócios, mas, sim, de ressarcimento dos custos incorridos pelos órgãos públicos na execução dos convênios, conforme previsão legal e regulamentar a respeito da consignação em folha de pagamento de servidores públicos;

- que, para a formação de livre convicção e em atendimento ao princípio da verdade material, protestou, alternativamente, pela posterior juntada de documentos e a realização de diligência, caso a Turma Julgadora *a quo* entendesse necessário ao deslinde da questão.

DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO

- que a Fiscalização, ao analisar a reestruturação societária, expressamente reconheceu a existência do ágio;

- que, pela análise da decisão recorrida, nota-se que a Turma Julgadora justificou a manutenção dos lançamentos com base em outros argumentos, que não foram, em nenhum momento, citados pela Fiscalização para fundamentar as autuações fiscais;

- que, no entendimento da Turma Julgadora, os pressupostos do ágio não teriam sido preenchidos, porquanto ela (i) não recebeu nenhuma participação societária nas

incorporações do CACIPAR e da TRANCOSO; e (ii) teria contabilizado o próprio ágio (ágio interno), o que seria vedado pela CVM;

- que as premissas que serviram de suporte para a conclusão da Turma Julgadora de primeiro grau (existência de “inchaço contábil fruto de abuso de direito” e “duplicação de ágio”) não foram, em nenhum momento, invocadas pela Fiscalização para fundamentar a glosa da despesa;

- que a apresentação pela Turma Julgadora de primeiro grau de novos argumentos para aperfeiçoar o lançamento realizado pela Fiscalização deve ser rechaçada;

- que a Turma Julgadora de primeiro grau ignorou a maioria dos argumentos expostos na peça impugnatória, violando, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório¹;

- que a etapa preliminar da operação que resultou no surgimento do ágio (aquisição pela TRANCOSO das quotas da CACIPAR) é regida pelo *caput* e parágrafo 1º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77;

- que o direito à amortização do ágio está previsto no art. 386, inciso III, parágrafo 2º do RIR/99;

- que é totalmente equivocada a conclusão a que chegou a Turma Julgadora de primeiro grau, pois confundiu momentos distintos (o do surgimento do ágio e o correspondente ao direito de sua amortização), ignorando, dessa forma, os atos societários que efetivamente ocorreram;

- que, além de nunca ter sido cogitado pela Fiscalização a “existência de ágio interno”, a Turma Julgadora de primeiro grau concluiu de forma equivocada de que o ágio teria sido apurado com base na rentabilidade futura do próprio recorrente;

- que, considerando-se que o patrimônio líquido representa a diferença entre o valor dos ativos e o dos passivos e que o patrimônio líquido da CACIPAR refletia justamente sua participação no recorrente (entre outros), por óbvio que o laudo de avaliação de sua rentabilidade futura teria que se referir, em última análise, à rentabilidade futura da investida, ou seja, do próprio recorrente e das demais controladas;

- que o nascimento do ágio decorreu de negócio celebrado entre Grupos Econômicos distintos;

- que o único motivo capaz de impedir o aproveitamento do ágio seria o descumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 386 do RIR/99, o que não ocorreu no presente caso;

¹ A recorrente afirma que a autoridade julgadora de primeira instância não apreciou os seguintes argumentos: a) rentabilidade futura como fundamento do ágio - cumprimento dos requisitos legais; b) legalidade das operações; c) inexistência de "sociedade veículo" - aproveitamento do ágio independentemente da criação da TRANCOSO e existência de propósito negocial; e d) inexistência de previsão legal para a adição, na base de cálculo da CSLL, da despesa com ágio.

- que, conforme se verifica da simples leitura dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, o ágio gerado na aquisição de investimentos será amortizado caso a adquirente incorpore a adquirida, ou a adquirida (CACIPAR/RECORRENTE) incorpore a adquirente (TRANCOSO);

- que o ágio nasceu em razão da compra e venda celebrada entre empresas diversas, pertencentes a Grupos econômicos distintos, o que por si só deixa evidente o equívoco cometido pela Turma Julgadora de primeiro grau ao falar em “ágio de si mesmo”;

- que não existem dois ágios, mas apenas um, que foi gerado em único momento, qual seja: a aquisição das quotas da CACIPAR pela TRANCOSO.

A seguir, a recorrente renova argumentos expendidos na peça impugnatória que, segundo afirma, não foram apreciados pela Turma Julgadora de primeiro grau, quais sejam: i) rentabilidade futura como fundamento do ágio - cumprimento dos requisitos legais; ii) legalidade das operações; iii) inexistência de "sociedade veículo" - aproveitamento do ágio independentemente da criação da TRANCOSO e existência de propósito comercial; iv) inexistência de previsão legal para a adição, na base de cálculo da CSLL, da despesa com ágio; e v) ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Por ocasião dos debates que antecederam o julgamento do presente processo, foi suscitado que, diante da alegação de que o Relatório produzido pela empresa KPMG Corporate Finance Ltda. (fls. 629/667) tomou por base o estudo de fls. 2.366/2.407, deveria ser oportunizado meios para que a Recorrente prestasse maiores esclarecimentos e apresentasse documentação complementar acerca dos elementos retratados nos referidos relatórios.

Não oferecendo objeção a tal proposta, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – Deinf/SP) a intime a prestar as informações e a apresentar a documentação a seguir indicadas.

i) apresente original e tradução, realizada por tradutor juramentado, do estudo aportado ao processo às fls. 2.366/2.407, elaborado por UBS PACTUAL;

ii) apresente toda e qualquer documentação que possibilite aferir a data e os responsáveis pela elaboração do estudo de fls. 2.366/2.407;

iii) esclareça o significado da expressão PROJECT HARLEY na capa do documento de fls. 2.366/2.407;

iv) apresente toda e qualquer documentação capaz de demonstrar que o Relatório produzido pela empresa KPMG Corporate Finance Ltda. (fls. 629/667) tomou por base o estudo de fls. 2.366/2.407.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator